



Regulamento para aplicação da LGPD a agentes de tratamento de pequeno porte - Resolução CD/ANPD Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

Dia 28/01/2022 é considerado como o Dia da Proteção de Dados. Tal data remonta a assinatura, no ano de 2006, da Convenção para a Proteção de Indivíduos com Relação ao Processamento Automático de Dados Pessoais ('Convenção 108') do Conselho da Europa.

E no Brasil foi publicado no dia 28/01/2022 a Resolução CD/ANPD Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2022, que "Aprova o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte".

Tal resolução era muito esperada pela comunidade, eis que flexibiliza algumas das regras da LGPD para as empresas de menor porte e/ou que realizam tratamento de dados de baixo risco.

De acordo com a resolução, os agentes de tratamento de pequeno porte são?

- **microempresas e empresas de pequeno porte**
- **startups**
- **pesoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente**
- **pesoas naturais que realizam tratamento de dados pessoais.**
- **entes privados despersonalizados.**

Como se observa, além das Micro e Pequenas Empresas e as associações civis, os MEIs, empresários individuais e entes despersonalizados, como por exemplo os **condomínios**, também se beneficiam com o tratamento diferenciado previsto na resolução.



De outro lado, a resolução deixa claro que o tratamento diferenciado não é absoluto e há casos em que os agentes de tratamento listados na resolução não farão jus às regras mais brandas (art.3º da resolução):

- a) quando realizem tratamento de alto risco para os titulares;
- b) quando auferirem receita bruta superior ao limite estabelecido no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006 (R\$ 4.800.000,00) ou, no caso de startups, no art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 182, de 2021 (R\$ 16.000.000,00 no ano anterior);
- c) quando pertençam a grupo econômico de fato ou de direito, cuja receita global ultrapasse os limites previstos no item “b”.

Sobre o conceito de tratamento de alto risco, a própria resolução traz algumas diretrizes e estabelece que “será considerado de alto risco o tratamento de dados pessoais que atender cumulativamente a pelo menos um critério geral e um critério específico”.

Os “critérios gerais”:

- a) tratamento de dados pessoais em larga escala (número significativo de titulares, considerando ainda o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado); ou
- b) tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares (atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.);

Os “critérios específicos”:

- a) uso de tecnologias emergentes ou inovadoras;

Av. Independência, 350 - salas 63 e 64
Edifício Primus Center
Cidade Alta - Piracicaba/SP
CEP 13419-160
(19) 2532-4747

R. Guerino Gobbo, 175 - sala 8
Condomínio American Park Empresarial
Jardim Glória - Americana/SP
CEP 13468-250
(19) 3645-9040



- b) vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;
- c) decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, inclusive aquelas destinadas a definir o perfil pessoal, profissional, de saúde, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade do titular; ou
- d) utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos.

Pois bem, apesar das exceções listadas, a flexibilização promovida pela resolução tem um alcance muito abrangente, pois, há no Brasil um expressivo número de pequenos negócios que amoldam ao perfil de agente de tratamento de pequeno porte.

Também é necessário considerar que o tratamento diferenciado traz benefícios, mas não isenta os agentes de tratamento de pequeno porte de promoverem uma adequação de sua atividade às regras da LGPD.

Ao contrário, a flexibilização de alguns pontos não afasta a necessidade da formação da cultura em privacidade e proteção de dados e exige ainda mais atenção e dedicação dos agentes de tratamento, pois, diante da flexibilização de algumas exigências ficam reduzidas as justificativas para o não atendimento da LGPD.

Para um primeiro contato com a resolução, trazemos abaixo quadro com um comparativo e considerações preliminares entre as regras da LGPD e as regras flexibilizadas:

Regra	Agente de tratamento convencional	Agente de tratamento de Pequeno Porte
Disponibilizar informações sobre o tratamento de dados pessoais e atender às requisições dos titulares em conformidade com o disposto nos arts. 9º e 18 da LGPD, por meio:	O art. 19 da LGPD estabelece que As informações e os dados serão fornecidos de maneira eletrônica ou impressa, <u>a critério do titular.</u>	A resolução deixa para o agente de tratamento de pequeno porte a escolha a respeito da forma pela qual as informações serão prestadas Art 7º Resolução: I - eletrônico; II - impresso; ou

Av. Independência, 350 - salas 63 e 64
Edifício Primus Center
Cidade Alta - Piracicaba/SP
CEP 13419-160
(19) 2532-4747

R. Guerino Gobbo, 175 - sala 8
Condomínio American Park Empresarial
Jardim Glória - Americana/SP
CEP 13468-250
(19) 3645-9040

		III - qualquer outro que assegure os direitos previstos na LGPD e o acesso facilitado às informações pelos titulares.
Elaboração e manutenção de registro das operações de tratamento de dados pessoais, constante do art. 37 da LGPD	Registro das operações de tratamento de maneira completa, com todas as informações relativas ao processo que envolva o tratamento de dados pessoais.	Forma simplificada do qual a ANPD fornecerá modelo para o registro simplificado (art. 9º da Resolução).
Comunicação de incidente de segurança com dados pessoais.	<p>Atualmente, a ANPD orienta:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Prazo para comunicação do incidente: 2 dias úteis. - Avaliar internamente o incidente – natureza, categoria e quantidade de titulares de dados afetados, categoria e quantidade dos dados afetados, consequências concretas e prováveis. - Comunicar ao encarregado (Art. 5º, VIII da LGPD); - Comunicar à ANPD e ao titular de dados, em caso de risco ou dano relevante aos titulares (Art. 48 da LGPD); e - Elaborar documentação com a avaliação interna do incidente, medidas tomadas e análise de risco, para fins de cumprimento do princípio de responsabilização e prestação de contas (Art. 6º, X da LGPD). <p>O que comunicar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados?</p> <p>Além do § 1º do artigo 48 da LGPD, recomenda-se que a comunicação contenha as seguintes informações:</p> <p>Informações sobre o incidente de segurança com dados pessoais:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Data e hora da detecção. - Data e hora do incidente e sua duração. - Circunstâncias em que ocorreu a violação de segurança de dados pessoais, por exemplo, perda, roubo, cópia, vazamento, dentre outros. - Descrição dos dados pessoais e informações afetadas, como natureza e conteúdo dos dados pessoais, categoria e 	A ANPD disporá sobre flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos da regulamentação específica.

	<p>quantidade de dados e de titulares afetados</p> <p>-Resumo do incidente de segurança com dados pessoais, com indicação da localização física e meio de armazenamento.</p> <p>-Possíveis consequências e efeitos negativos sobre os titulares dos dados afetados.</p> <p>-Medidas de segurança, técnicas e administrativas preventivas tomadas pelo controlador de acordo com a LGPD.</p> <p>-Resumo das medidas implementadas até o momento para controlar os possíveis danos.</p> <p>-Possíveis problemas de natureza transfronteiriça.</p> <p>-Outras informações úteis às pessoas afetadas para proteger seus dados ou prevenir possíveis danos.</p>	
<p>Encarregado de Proteção de Dados Pessoais</p>	<p>Dever de indicar Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, que pode ser Pessoa Natural ou Jurídica.</p>	<p>Não é obrigatório indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD.</p> <p>Dever de disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados para atender o disposto no art. 41, § 2º, I da LGPD.</p> <p>Porém, a indicação de encarregado por parte dos agentes de tratamento de pequeno porte será considerada política de boas práticas e governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD.</p>
<p>Medidas de segurança da informação</p>	<p>Exigência mais robusta pela LGPD:</p> <p>Art. 46 Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.</p>	<p>Exigência de medidas “essenciais”, com base em requisitos mínimos de SI.</p> <p>ANPD divulgará recomendações e guias orientativos de boas práticas e SI.</p> <p>Se observadas tais diretrizes, serão consideradas satisfeitas as exigências do art. 52, §1º, VIII da LGPD:</p> <p>Art. 12 Os agentes de tratamento de pequeno porte devem adotar</p>

		medidas administrativas e técnicas essenciais e necessárias, com base em requisitos mínimos de segurança da informação para proteção dos dados pessoais, considerando, ainda, o nível de risco à privacidade dos titulares de dados e a realidade do agente de tratamento.
Políticas e governança	<p>Políticas e regras de boas práticas e governança robustas, que mostrem o comprometimento da organização com a cultura de proteção de dados.</p> <p>Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.</p>	<p>Considera como boa prática e autoriza a adoção de <u>Política de SI simplificada</u>, que contemple requisitos essenciais. A adoção de tal política é considerada suficiente para cumprimento do art. 6º, X e art. 52, §1º, VIII e IX da LGPD.</p> <p>Art. 13. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem estabelecer política simplificada de segurança da informação, que contemple requisitos essenciais e necessários para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.</p> <p>§ 2º A ANPD considerará a existência de política simplificada de segurança da informação para fins do disposto no art. 6º, X e no art. 52, §1º, VIII e IX da LGPD.</p>
Prazos	<p>Prazos da LGPD.</p> <p>A LGPD contempla diversos prazos que os Agentes de Tratamento devem observar.</p> <p>Alguns prazos ainda estão pendente de regulamentação pela ANPD.</p>	<p>Art. 14. Aos agentes de tratamento de pequeno porte será concedido prazo em dobro:</p> <p>I - no atendimento das solicitações dos titulares referentes ao tratamento de seus dados pessoais, conforme previsto no art. 18, §§ 3º e 5º da LGPD, nos termos de regulamentação específica;</p> <p>II - na comunicação à ANPD e ao titular da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos</p>

		<p>termos de regulamentação específica, exceto quando houver potencial comprometimento à integridade física ou moral dos titulares ou à segurança nacional, devendo, nesses casos, a comunicação atender aos prazos conferidos aos demais agentes de tratamento, conforme os termos da mencionada regulamentação;</p> <p>III - no fornecimento de declaração clara e completa, prevista no art. 19, II da LGPD;</p> <p>IV - em relação aos prazos estabelecidos nos normativos próprios para a apresentação de informações, documentos, relatórios e registros solicitados pela ANPD a outros agentes de tratamento.</p> <p>Parágrafo único. Os prazos não dispostos neste regulamento para agentes de tratamento de pequeno porte serão determinados por regulamentação específica.</p>
<p>A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais (art. 19, I)</p>	<p>Prazo: Imediato.</p>	<p>Art. 15. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem fornecer a declaração simplificada de que trata o art. 19, I, da LGPD no prazo de até quinze dias, contados da data do requerimento do titular.</p>

Daniel Sanflorian Salvador, Advogado, atua em projetos de adequação à LGPD, profissional Certificado em Privacidade e Proteção de Dados pelo Data Privacy Brasil-DPBR, Pós-graduando em Direito Digital pelo ITS Rio/UERJ.

